ACÓRDÃO - AC00 - 1968/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/06724/2016/001
PROTOCOLO	: 1988936
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU
RECORRENTE	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

A adesão ao REFIS e o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, resultam na perda do objeto do recurso ordinário, que busca a exclusão da sanção imposta, ensejando o arquivamento dos autos, sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** dos autos do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Roberto Tavares Almeida**, em face da Decisão Singular DSG-G.WNB-2014/2019por perda do objeto para o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 17, inc. II, alínea “c” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §1º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos e etc...

Tratam os presentes autos do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. ROBERTO TAVARES ALMEIDA**, ex-Prefeito Municipal de Taquarussu/MS, em face da Decisão Singular DSG-G.WNB-2014/2019, proferida no processo n. TC/06724/2016, que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado de Vera Lúcia de Oliveira Santos e aplicou multa no valor corresponde a 50 (cinquenta) UFERMS em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Consta dos autos que o referido recorrente aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 54-55, do processo originário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 8452/2021 (fls. 19-20) em que opinou pela extinção e arquivamento do recurso sem resolução de mérito.

VOTO E DISPOSITIVO

Assim, diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, por perda do objeto para o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 17, inc. II, alínea “c” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §1º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV / VAB/dssm